DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9105/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20373/2014
PROTOCOLO	: 1475924
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2653, DE 2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3, DE 2013)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA--ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7, DE 2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.859,94

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2653, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda das escolas municipais;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 20126/2014, peça n. 16), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 2653, de 2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16767/2015 (peça n. 17), opinando pela regularidade dos atos administrativos de "*formalização da nota de empenho, ... da execução física e financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012",* e assinalando *"pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados atenderam às formalidades exigidas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de

Empenho n. 2653, de 2013, resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do representante do Ministério Público e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2653, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME;

b) da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 2653, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação da Nota de Empenho n. 2653/2013 em 12/12/2013 e remessa ao Tribunal em 14/2/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC